



<i>PARECER Nº. 071/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0937/2013
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-servidor Jaldo Jovan Vieira de Aguiar, em Favor da Sra. Eliete lopes de aguiar e ao menor Fernando Jovan Costa de Aguiar.
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Gilberto Maciel dos Santos
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de Pensão Vitalícia , concedida a Senhora: **Eliete Lopes de Aguiar e de seu filho Fernando Jovan Costa de Aguiar**, em virtude do óbito do ex-servidor **Jaldo Jovan Vieira de Aguiar**. Professor III, Classe A, Nível PLP-II, Matrícula 050012739, lotado da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Desporto.

A instrução processual encontra-se toda descrita à fl. 106 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 003/2014/DAFAP, e no Parecer Conclusivo nº 009/2014-DIFIP, nas fls. 112 e 113, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a



documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão em favor da Sra. **Eliete Lopes de Aguiar e Pensão Temporária em favor de Fernando Jovan Costa de Aguiar**, Respectivamente esposa e filho .Em virtude do óbito do ex-servidor **Jaldo Jovan Vieira de Aguiar** .



Em seu Parecer Conclusivo nº009/2014/DIFIP (fls. 112 e 113), o Diretor-Geral manifesta seu entendimento em consonância. *in verbis*:

*“IV. DA CONCLUSÃO”.*

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento nos seguintes termos: Pela legalidade dos atos de concessão de pensão Vitalícia em favor de Eliete Lopes de Aguiar e de Pensão Temporária em favor de Fernando Jovan Costa de Aguiar, Respectivamente esposa e filho do ex-servidor Jaldo Jovan Vieira de Aguiar, Professor III, Classe A, Nível PLP-II, Matrícula 050012739, Lotado na Secretaria de Estado de Educação, falecido no dia 13/12/2011, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 006, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 009/2014/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão *post mortem*.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por morte** do ex-servidor: **Jaldo Jovan Vieira de Aguiar**, concedida a Senhora: **Eliete Lopes de Aguiar e seu filho Fernando Jovan Costa de Aguiar**, com base no art. 14, inciso IV, da lei



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0937/2013  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
**Procurador Geral de Contas**